



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 175/2023/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 353/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0028.005328/2023-17

**Interessada:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO

**Objeto:** Aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks, visando atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações manifestação apresentada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, intitulada como "Representação", face a Decisão nº 153/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043510376) que julgou improcedente o recurso interposto por esta.

O referido certame tem como objeto a "*Aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks, visando atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO*".

Considerando a ausência de previsão legal específica na Lei nº. 8.666, de 1993 acerca do documento apresentado pela peticionante, qual seja, "Representação" (Id. Sei! 0043934734), recebo a petição interposta com fundamento nos termos da Lei nº. 3.830, de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Ainda, em atenção a previsão constitucional do Direito de Petição.

## DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Em análise aos fundamentos do petítório, noto que a peticionante traz à baila irresignações acerca de tema já trazido por esta através de seus recursos administrativos (Ids. Sei! 0042852423 e 0042852425), que foram discutidos através do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo (Id. Sei! 0043371353) e Decisão nº 153/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043510376).

Em suma, a peticionante alega:

[...]

Na licitação mencionada a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.486.099/0001-07, com sede a Rua Alfredo Fernandes, 295 -Sala 504 - Casa Forte - Recife/PE - CEP 52.060- 320 Fone: 81 - 3314.2616 / 81.99942.5005 apresentou o atestado de capacidade técnica.

Ocorre que apresentou atestado de capacidade técnica da empresa GDE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A com CNPJ 31.486.099/0001-07 vinculada a nota fiscal que juntou aos autos. E, embora a nota fiscal exista, cumpre observar que ela não foi contabilizada nas **receitas de venda de mercadorias** como se verifica no balanço apresentada nos autos do processo.

A venda foi realizada em dezembro de 2022, o período de apuração do balanço foi de 01/02/2022 a 31/12/2022, a nota fiscal deveria estar contabilizada, mas não está, conforme se evidencia pelo documento apresentado pela licitante.

[...]

A omissão da informação levaria a consequente desclassificação da licitante, pois estaria com faturamento anual maior do que o permitido para participar da licitação.

Antes de adentrar ao mérito do presente expediente, cumpre tecer as devidas considerações acerca do Pregão Eletrônico nº. 353/2023/SUPEL/RO (Id. Sei! 0040643946).

Conforme citado anteriormente, o referido procedimento licitatório vislumbra a aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks, com o intuito de atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.

Verifica-se que o certame objetivou a aquisição de 06 (seis) itens distintos, de modo que tão somente para o item 02 aplicou-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas, enquanto para os demais itens, aplicou-se a ampla participação sem reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.

Pois bem.

A peticionante alega que ao compulsar o Balanço Patrimonial da licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA (Id. Sei! 0041846186) verificou que esta deixou de contabilizar nas receitas de venda de mercadorias o valor de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais), correspondente a Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa GDE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a peticionante.

Após protocolo do documento intitulado "Representação" (Id. Sei! 0043934734) e considerando que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, decorrentes então do princípio do devido processo legal, esta Superintendência promoveu, através do Ofício nº 2578/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0044118493) diligência junto a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA, para que esta se manifestasse acerca dos fatos a ela imputados.

Foi concedido à licitante um prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar manifestação acerca da matéria, todavia não houve qualquer retorno, deixando seu prazo transcorrer *in albis*.

Seguindo a marcha processual, na data de 29.12.2023 os autos foram remetidos da Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC para a Coordenadoria de Contabilidade desta Superintendência - SUPEL-CCONT (Id. Sei! 0044819753), momento em que a Analista Contábil-COGES/SUPEL, Servidora Sueli Rodrigues da Silva Brandão, se manifestou nos seguintes termos (Id. Sei! 0044828122):

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho (id. SEI!0044819753), em análise da nota fiscal e recibo de entrega de escrituração contábil digital (id. SEI 0044829950 ) da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA (Id. Sei! 0041846186), considerando a nota fiscal Nº 5136 com valor de: R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais) e **o demonstrativo do resultado do exercício com uma receita com vendas de mercadorias de 2022 no valor de R\$ 127.471,82 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), constata-se a não conformidade contábil.**

Conforme, nota fiscal e o demonstrativo do resultado do exercício de 2022, observa-se inconformidade contábil da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA, visto que o valor da nota fiscal Nº 5136 é superior ao informado nos demonstrativos, desta maneira verifica-se o não lançamento da nota fiscal no mês de competência de Dezembro de 2022.

Assim, considerando que o Setor Técnico se manifestou pela não conformidade contábil do balanço patrimonial apresentado pela licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA (Id. Sei!0041846186); e, considerando que a Nota Fiscal emitida pela respectiva licitante à empresa GDE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA fora emitida em 27/12/2023, portanto, dentro do período de apuração do balanço que ocorreu entre 01/02/2022 a 31/12/2022, é certo que a Nota Fiscal nº. 5136, no importe de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais), deveria constar no campo "Receita com Vendas de Mercadorias", constante na Demonstração de Resultado do Exercício.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 31.486.099/0001-07	
Número de Ordem do Livro: 1			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 328.940,84
Receita Bruta		R\$ 0,00	R\$ 328.940,84
Receita com Vendas de Mercadorias		R\$ 0,00	R\$ 127.471,82
Receita com Vendas Serviços		R\$ 0,00	R\$ 201.469,02
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
(-) Deduções, Cancelamentos e Devoluções		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
(-) Devoluções de Vendas		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
RECEITA LIQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 323.952,23

Acerca da matéria, elenca o artigo 1.188 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.188. **O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará,

distintamente, o ativo e o passivo.

Nessa toada, quando constatado erro material, deverá a empresa promover a respectiva correção, tendo em vista que a escrituração contábil poderá ser objeto de retificação em qualquer tempo. Oportuno acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica reconhece as ocorrências de erros nas demonstrações contábeis, tanto que para isso criou procedimentos necessários aos ajustes, a exemplo: NBCT 2 - Da Escrituração Contábil, e NBCT 2.4 - Da Retificação de Lançamentos.

Todavia, ao ser questionada quanto aos supostos erros no instrumento contábil, a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA se quedou inerte.

Isto posto, considerando os motivos expostos pela Coordenadoria de Contabilidade desta Superintendência - SUPEL-CCONT (Id. Sei! 0044819753), torna-se imprescindível a reforma do *decisum* anteriormente proferido (Id. Sei! 0043510376).

Lado outro, quanto às alegações da peticionante que: "*A omissão da informação levaria a consequente desclassificação da licitante, pois estaria com faturamento anual maior do que o permitido para participar da licitação*", verifica-se que razão não assiste.

Isso porque, somente para item 02, aplicou-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas - e, ainda que a suposta informação omitida constasse no Balanço Patrimonial da licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA esta poderia continuar gozando dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº. 123/2006, haja vista que se enquadraria consequentemente como Empresa de Pequeno Porte, veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 31.486.099/0001-07	
Número de Ordem do Livro: 1			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
<b>RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 328.940,84</b>
Receita Bruta		R\$ 0,00	R\$ 328.940,84
Receita com Vendas de Mercadorias		R\$ 0,00	R\$ 127.471,82
Receita com Vendas Serviços		R\$ 0,00	R\$ 201.469,02
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
(-) Deduções, Cancelamentos e Devoluções		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
(-) Devoluções de Vendas		R\$ 0,00	R\$ (4.988,61)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 323.952,23</b>

Ademais, o Decreto Estadual de nº. 21.675/2017 que versa sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e equiparados, estabelece:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte**, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nessa toada, quanto ao segundo aspecto suscitado pela peticionante, verifica-se que não assiste razão.

Por fim, quanto às irrisignações iniciais da peticionante, verifica-se que a Representante também encaminhou a Representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, quem possui competência para apuração de fraude, assim, sendo identificado indício de irregularidade pelo órgão de investigação, a SUPEL permanece a inteira disposição para a devida colaboração.

Isto posto, em consonância com os motivos expostos pela Coordenadoria de Contabilidade desta Superintendência - SUPEL-CCONT (Id. Sei! 0044819753), expedido em observância ao Direito de Petição apresentado (Id. Sei! 0043934734), constata-se a necessidade de reforma da Decisão nº 153/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043510376), para inabilitar a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA.

## DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I) Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Direito de Petição apresentado pela empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP**, promovendo a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA** para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 353/2023/SUPEL/RO.

II) Em consequência, reformo a Decisão nº 153/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043510376).

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Intime-se as partes.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 09/01/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044607788** e o código CRC **E5B5836D**.